

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.216 - SC (2014/0314183-2)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA
REPR. POR	: WARNER PACHECO
ADVOGADO	: RODRIGO LUIZ ALVES
AGRAVADO	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADORES	: JUCÉLIA CORRÊA ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERGIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA ELISA SCHEMMER
EMBARGANTE	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CLÁUDIA PACHECO DE OLIVEIRA
REPR. POR	: WAGNER PACHECO
ADVOGADO	: RODRIGO LUIZ ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TETRAPLEGIA OCASIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. GRAVIDADE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não se admitir, em sede de recurso especial, a modificação de valores arbitrados para fins de reparação civil, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.

3. Hipótese em que o valor de R\$ 150.000,00, estabelecido a título de danos morais e estéticos, ante o quadro delineado – tetraplegia ocasionada por acidente de trânsito em rodovia mal sinalizada e o número de réus condenados (três) –, mostra-se incompatível com tal realidade, sendo o caso de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ para, sopesando as circunstâncias acima indicadas, fixar a indenização em 450 (quatrocentos e cinquenta) salários-mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não é viável na instância especial a revisão do juízo de equidade realizado pelo magistrado para fixar honorários advocatícios, porquanto esse mister não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção subjetiva do julgador.
5. Excepcionalmente, desde que haja flagrante violação ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, esta Corte admite o apelo especial para reapreciar a aludida verba, desde que seja irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, em que a definição de 10% sobre a condenação se mostra razoável, de modo a incidir a dicção da Súmula 7 do STJ.
6. Os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC/1973, têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
7. Caso em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
8. Agravo regimental parcialmente provido, para majorar a indenização para 450 (quatrocentos e cinquenta) salários-mínimos. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de AUTOPISTA LITORAL SUL S/A e conhecer do agravo regimental de CLÁUDIA PACHECO DE OLIVEIRA dando-lhe parcial provimento, arbitrando, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, o valor de 450 salários mínimos a título de danos morais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (em menor extensão) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.216 - SC (2014/0314183-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 2091/2096 (e-STJ), proferida pelo em. Ministro Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF da 1ª Região, que negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que os pleitos de majoração da verba honorária e dos danos morais demandam "incursão no substrato fático e probatório", bem como em razão de não haver ficado demonstrado a divergência jurisprudencial.

Segundo a agravante, não há necessidade de efetuar o reexame de provas, uma vez que o quadro fático encontra-se estampado no acórdão originário e, nessa linha, cita precedentes em que o valor fixado a título de danos morais e estéticos foram majorados por esta Corte. Aduz que a similitude fática entre os julgados confrontados foi claramente identificada no recurso especial. Por fim, sustenta a possibilidade de modificação dos honorários aplicados na condenação (e-STJ fls. 2.125/2.132).

Requer a elevação da indenização e dos honorários "e, de ofício, a alteração do índice da correção monetária, para que seja aplicado o INPC/IBGE, desde o evento danoso".

Cuida-se, também, de embargos de declaração opostos por AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. contra acórdão da relatoria do em. Ministro Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF da 1ª Região, proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, assim ementado (e-STJ fl. 2.121/2.122):

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA E ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de "justo" e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.")

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido.

Segundo o recurso, o julgado embargado é omissivo, pois "tratou apenas das alegações de julgamento extra e ultra petita, sem enfrentar o tema relativo a emenda da inicial após a sentença" (e-STJ fls. 2.138/2.140).

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para que seja "julgada a alegação de violação ao princípio da estabilização objetiva da lide".

Contrarrazões de CLÁUDIA PACHECO DE OLIVEIRA (e-STJ fls. 2.147/2.149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.216 - SC (2014/0314183-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No que tange ao pleito de modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos, o inconformismo da parte autora merece guarida.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não se admitir, em sede de recurso especial, a modificação de valores arbitrados para fins de reparação civil, salvo, em situações excepcionais em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* estabeleceu o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais e estéticos, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.614/1.615):

[...] presumível o abalo moral sofrido pela autora que de um dia para o outro se viu privada de todos os movimentos físicos em razão da tetraplegia decorrente do acidente causado pelos réus. Cuida-se de seríssima lesão aos direitos de personalidade do indivíduo, que afetará todos os dias da sua vida, pois não mais será capaz de praticar, sozinha, atos simples da sua vida.

O sofrimento da autora começou desde a data do acidente, em 23/11/2009. Há relatório do estado de saúde da autora na data de 25/05/2012 (evento 183 out 5, fl. 2), bem como parecer médico e de enfermagem datado de 27/03/2013 (evento 151,OUT2, fl. 1), ambos relatando o estado de saúde da autora e alguns materiais para o tratamento que devem ser usados diariamente. Esses documentos apenas servem para demonstrar todo o sofrimento físico e emocional que a autora vem sofrendo desde o evento danoso.

[...]

Em razão do acidente revela a **autora que também sofreu modificação permanente da aparência externa, com enfeamento físico, que lhe causa desgosto, perda de autoconfiança e complexo de inferioridade.**

[...], Infelizmente, sua sobrevivência ocorre com sequelas graves, que a condenam a uma cadeira de rodas, sem movimentos nas pernas e nos braços, e com toda sorte de dificuldades e privações nos atos mais cotidianos da vida diária. Tudo por conta do acidente que a vitimou e que poderia perfeitamente ter sido evitado se tivessem os responsáveis feitos o que foi feito nos dias seguintes ao acidente: sinalizado corretamente as obras. Quanto vale a perda de atividade vital e de graça na vida que foi causada à autora? Quanto valia sua felicidade? Provavelmente sequer consiga doravante a autora abraçar seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filhos e carregá-los no colo. Quanto vale isso? É muito difícil quantificar, mas um valor tem que ser apontado e esse valor me parece apropriado corresponder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), incluindo os danos morais e os danos estéticos. (Grifos acrescentados)

Assim, à vista do quadro delineado, sopesando-se ainda o número de réus condenados solidariamente (três), observo que a aludida importância não reflete a gravidade do caso vertente, mostrando-se insuficiente para reparar ou ao menos compensar as consequências permanentes dos danos suportados pela agravante. Por conseguinte, forçoso convir que a Súmula 7 do STJ deve ser afastada para que, com o conhecimento do presente recurso, o juízo de valor efetuado pelas instâncias de origem seja refeito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VÍTIMA TETRAPLÉGICA EM ESTADO VEGETATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. [...]

2. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, **a indenização por danos morais de R\$ 360.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que ficou tetraplégica** e, atualmente, encontra-se em estado vegetativo, em razão de encefalopatia provocada por erro médico em hospital da rede pública. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 853.854/RJ, relator Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2007 p. 504). (Grifos acrescentados)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE DEIXOU O AUTOR PARAPLÉGICO. EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. **MAJORAÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO.** PENSIONAMENTO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. DESCABIMENTO, NO CASO. NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS DO RECURSO DO AUTOR.

1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. O dano moral decorrente da perda de parente, em regra, traduz-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, mas que tende a se diluir com o passar do tempo. Já nas hipóteses de amputação de membros, paraplegias ou tetraplegias, a própria vítima é quem sofre pessoalmente com as agruras decorrentes do ato ilícito praticado, cujas consequências se estenderão por todos os dias da sua vida. No presente caso, entre outras circunstâncias, o fato de o autor ter ficado parapléxico quando tinha apenas 20 (vinte) anos de idade, no auge de sua juventude, recomenda a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dos danos estéticos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

[...]

5. Recurso especial do autor provido parcialmente e desprovido o recurso da ré.

(REsp n. 1.349.968/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 04/05/2015). (Grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **TETRAPLEGIA**. VÍTIMA DE 25 ANOS DE IDADE. FILHA MENOR. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

2. Dada a extensão e permanência do dano experimentado pelo agravado, **não se mostra desarrazoada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, de modo a justificar a intervenção desta Corte para alterá-la. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 170.037/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2013). (Grifos acrescidos)

Nesse contexto – tetraplegia ocasionada por acidente de trânsito em rodovia mal sinalizada –, tenho que a fixação do *quantum* indenizatório em 450 (quatrocentos e cinquenta) salários-mínimos se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Registre-se, por oportuno, que a estipulação de danos morais em salários-mínimos não destoa da jurisprudência desta Corte, sobretudo em hipóteses de vítimas acometidas de paraplegia. Nessa linha: REsp n. 1.215.569/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; REsp n. 1.281.742/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 05/12/2012.

Noutro giro, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado para a majoração dos honorários advocatícios.

É que, via de regra, não é viável na instância especial a revisão do juízo de equidade realizado pelo magistrado para fixar o valor da aludida verba, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Excepcionalmente, todavia, esta Corte Superior admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados em valor irrisório ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação à aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência.

Acerca do tema, assim já decidiu a Corte Especial deste Superior Tribunal no julgamento do AgRg nos EDcl no Ag n. 1.409.571/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/05/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, a meu sentir, a quantia definida em 10% sobre o valor da condenação não se mostra desarrazoada, motivo pelo qual a alteração pretendida esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Por fim, ainda em relação ao agravo regimental, impende consignar que o pleito de "alteração do índice da correção monetária, para que seja aplicado o INPC/IBGE, desde o evento danoso" (e-STJ fl. 2132), não comporta conhecimento, visto que a matéria não foi examinada na decisão agravada, tampouco ativada no apelo especial, o que caracteriza inovação recursal, descabida neste momento processual.

Quanto ao recurso oposto pela empresa concessionária, vale notar que, nos termos do art. 535 do CPC/1973, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

In casu, não ocorreu nenhuma dessas situações.

A motivação exposta no recurso aclaratório não evidenciou nenhum indicativo de omissão no julgado embargado, que, ao se posicionar sobre três alegações correlatas apresentadas no recurso especial – "julgamento *ultra e citra petita* e ofensa ao princípio da estabilização objetiva" –, afastou-as expressamente ao assentar que as apelações interpostas por ambas as partes devolveram "o exame da matéria em sua totalidade à Corte de origem" (*vide* e-STJ fl. 2.113).

Por certo, o vício alegado pelo embargante, na verdade, manifesta seu inconformismo com negativa de provimento do recurso, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
 2. As alegadas omissões tratam, em verdade, de fundamentos trazidos pelo recorrente, os quais foram rejeitados pelo acórdão, na medida em que se decidiu integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
 3. A parte embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
 4. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
 5. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 592.756/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 18/12/2015).

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, para majorar a indenização para 450 (quatrocentos e cinquenta) salários-mínimos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de danos morais e estéticos, e REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0314183-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.216 / SC

Números Origem: 045100115351 201072500046300 45100115351 50048824820124040000
50193127020114047200 SC-50193127020114047200 TRF4-50048824820124040000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA
REPR. POR : WARNER PACHECO
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ALVES
RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
PROCURADORES : JUCÉLIA CORRÊA
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA SCHEMMER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA
REPR. POR : WARNER PACHECO
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ALVES
AGRAVADO : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA SCHEMMER
EMBARGANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIA PACHECO DE OLIVEIRA
REPR. POR : WAGNER PACHECO
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ALVES E OUTRO(S)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato Dr. WAGNER GARCIA STEVANELLI, pela parte: AGRAVANTE: CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de AUTOPISTA LITORAL SUL S/A e conheceu do agravo regimental de CLÁUDIA PACHECO DE OLIVEIRA dando-lhe parcial provimento, arbitrando, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, o valor de 450 salários mínimos a título de danos morais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa (em menor extensão) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.